



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03383/22

Origem: Câmara Municipal de Sumé

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021 – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Antônio Carlos Sousa Sarmiento (Presidente)

Contadora: Kátia Luciana Brasil da Silva Araújo (CRC/PB 5985/O)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de Contas. Câmara Municipal de Sumé. Exercício de 2021. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Despesas não comprovadas. Irregularidade. Imputação de débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Tempestividade. Legitimidade. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Razões recursais suficientes para modificação parcial da decisão. Regularidade com ressalvas da prestação de contas. Desconstituição do débito. Redução da multa.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00689/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO, Presidente da Câmara de Sumé (Documento TC 09548/23 – fls. 575/1106), em face do Acórdão AC2 - TC 02891/22 (fls. 536/572), lavrado pelos membros desta Câmara em sede de exame da sua prestação de contas anual de 2021.

A parte dispositiva da decisão recorrida se deu nos seguintes termos:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC03383/22**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Sumé**, relativa ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas ora examinada, em vista de despesas cujos serviços decorrentes não foram comprovados;



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03383/22

III) IMPUTAR débito de **RS53.860,00** (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta reais), valor correspondente a **861,76 UFR-PB²** (oitocentos e sessenta e um inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO (CPF 727.276.244-68), em vista de despesas cujos serviços decorrentes não foram comprovados, com as empresas SJK CONSULTORIA E ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO (R\$40.420,00) e LA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (R\$13.440,00), **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à **conta do erário do Município de Sumé**, sob pena de cobrança executiva;

IV) APLICAR MULTA de RS3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **48 UFR-PB** (quarenta e oito inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO (CPF 727.276.244-68), com fulcro no art. 56, incisos II, III e IV, da LOTCE 18/93, em razão de despesa irregularmente ordenadas e descumprimento de normativos deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao **Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

V) COMUNICAR os fatos relacionados às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil;

VI) ENCAMINHAR informações à Promotoria de Justiça com atuação em Sumé;

VII) RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e

VIII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...) § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 62,5 - referente a dezembro de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03383/22

O Gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração, vindicando o reconhecimento da comprovação das despesas objeto de imputação de débito e a reforma da decisão para aprovação da prestação de contas e desconstituição das sanções aplicadas (fl. 586):

ANTE O EXPOSTO, após os esclarecimentos de fato e de direito acima delineados, solicita-se o acatamento das justificativas e comprovações apresentadas, e, ainda, a **RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO INSURGIDA (ACÓRDÃO AC2-TC 02891/22, publicado no último 26/12/2022)**, para fins de que este TCE/PB:

a) **DECLARE REGULARES (OU NO MÁXIMA COM RESSALVAS) AS CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2021** da Câmara Municipal de Sumé/PB, sob a responsabilidade do Presidente recorrente, Sr. **Antônio Carlos Sousa Sarmiento**; e, **REEMITA**, após a devida compreensão da tese reconsideratória deste recurso, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas de governo;

b) por conseqüente, **DESCONFIGURE O DÉBITO IMPUTADO DE R\$ 53.860,00** em face do recorrente, Sr. **Antônio Carlos Sousa Sarmiento**, por restarem nos autos os devidos argumentos e comprovações;

c) proceda com a **RETIRADA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA – MULTA**, pois, colimada desproporcional e ilegitimamente, haja vista o contexto fático-jurídico desta PCA/2021, após as devidas comprovações e reiterações devidas, também conforme os ditames do ordenamento jurídico em vigor à época e hodiernamente, inclusive na própria jurisprudência técnica desta Corte de Contas, exurgindo a completa boa-fé da recorrente para o caso e na solução do feito fiscalizatório, não externando, pois, nenhuma infração grave à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial a ensejar a sanção pecuniária infligida, nos termos do art. 56, II, bem como nalgum ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado danos ao erário, nos termos do art. 56, III, todos da Lei Orgânica deste TCE/PB (LCE nº 18/93).

Depois de examinados os elementos recursais, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 1114/1127), concluindo:



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03383/22

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após a análise do Recurso de Reconsideração, apresentado por Antônio Carlos Sousa Sarmiento, presidente da Câmara Municipal de Sumé – Doc. TC Nº 09548/23, págs. 575/1106, no entendimento desta Auditoria, quanto a legalidade o Recurso deve ser acatado por ser tempestivo e impetrado por pessoa apta a fazê-lo. Porém, quanto ao mérito deve ser negado em sua totalidade, mantendo-se integralmente a Decisão constante do Acórdão atacado, o AC2 TC Nº 02891/22.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 1130/1133), opinou:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas:

1. Em preliminar, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade;
2. No mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando a decisão guerreada, *para fins de considerar as presentes contas regulares com ressalvas e afastar a eiva relativa à não comprovação da efetiva prestação dos serviços de assessoria administrativa, excluindo-se o débito a ela correspondente*, mantendo-se, contudo, os demais termos da vertente Acórdão.

O julgamento do recurso foi agendado para a presente sessão (certidão de fl. 1134).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03383/22

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 1109, a irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO, Presidente da Câmara de Sumé, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

MÉRITO

O recorrente se ateu na peça recursal a tratar da comprovação da despesa cuja ausência levou esta Câmara à julgar irregular a prestação de contas, imputar débito, aplicar multa, além de decidir encaminhar informações à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Sumé.

Como se observa, a glosa da despesa ocorreu pela falta de apresentação de documentos da efetiva prestação dos serviços, o que também ficou consignado no corpo da decisão recorrida (fls. 567/568):



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03383/22

Compulsando os autos, o Gestor alegou, fl. 389, que as comprovações dos serviços prestados pelas empresas SJK CONSULTORIA E ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO (R\$40.420,00) e LA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI (R\$13.440,00), estariam no documento (05), fls. 444/45, vejamos:”.

Quanto a efetiva prestação dos serviços, segue em anexo (Doc. 05), documentação comprobatória da execução dos serviços prestados por KATIA LUCIANA BRASIL DA SILVA, SKJ CONSULTORIA E ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO e LA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVO EIRELI.

Apesar das alegações feitas, o Gestor responsável não acostou ao caderno processual, junto com a defesa apresentada, quaisquer documentos probatórios das suas alegações. Não há documento comprovando a efetiva prestação dos serviços realizados pelas empresas SJK CONSULTORIA E ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO e LA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, mas tão somente, das comprovações dos serviços prestados pela empresa KATIA LUCIANA BRASIL DA SILVA – ME, os quais foram aceitos pela Unidade Técnica.

Agora, com o recurso, foram apresentados vários documentos (fls. 587/1104), buscando comprovar as despesas.

Assim, no mérito, cabe adotar como fundamento para o voto os argumentos do Ministério Público de Contas sobre a matéria, contidos às fls. 1132/1133:

“A decisão retromencionada teve por fundamento a não comprovação da efetiva prestação dos serviços de consultoria/assessoria por parte das empresas SJK Consultoria Assessoria e Apoio Administrativo e LA Soluções em Serviços Administrativos Eireli, que remanesceu ao final da instrução processual.

Inconformado com os fundamentos da decisão, o gestor interpôs o presente recurso, apresentando argumentos e anexando documentos (relatório de atividades realizadas, empenhos, notas fiscais, etc.), a fim de comprovar a prestação dos serviços de assessoria administrativa.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03383/22

Após examinar as razões recursais, o ilustre Órgão Auditor expôs entendimento no sentido de que o recorrente se prende em afirmar que a contratada emitia informações sobre as consignações, bem como mencionou a desnecessidade de contratação de empresas de assessoria para acompanhamento de empréstimos consignados, tendo em vista que tais serviços podem ser realizados por qualquer Sistema de Folha de Pagamento.

Pois bem. No que se refere à desnecessidade de contratação de serviços de assessoria para conferência de empréstimos consignados, este Órgão Ministerial concorda com o entendimento da douta Auditoria. De fato, despesas com serviços que são desempenhados pelo próprio Setor de Recursos Humanos das Câmaras e Prefeituras não se justificam, visto que os sistemas públicos de emissão de folha de pagamento já realizam esse tipo de conferência, há muito tempo, não se mostrando, de fato, razoável contratar profissionais para prestarem serviços típicos e rotineiros da Administração.

É inaceitável realizar uma contratação de particulares sabendo-se que os serviços poderiam ser prestados pelos próprios servidores públicos. Tal conduta viola os princípios da boa gestão pública e da economicidade.

Quanto à documentação acostada para fins de comprovação da prestação dos serviços, observa que, ao menos em tese, o insurgente apresentou alguns documentos, entre eles Relatórios de Atividades e Ofícios (emitidos pelas empresas contratadas), Notas de Empenho e Notas Fiscais, indicando que houve a prestação dos serviços pelas empresas.

Dessa forma, data venia ao entendimento da ilustre Auditoria, este Parquet entende que os documentos apresentados pelo peticionário, em sede recursal, têm potencial para afastar a pecha que fundamentou o Acórdão APL-TC- 2891/22, no que diz respeito à imputação de débito, uma vez que deixa transparecer ter havido a efetiva prestação dos serviços contratados.

Assim, entende-se ser o caso de se dar provimento parcial ao vertente recurso, para fins de julgar a prestação de contas regular com ressalvas e excluir a imputação de débito referente à “não comprovação da efetiva prestação dos serviços de assessoria administrativa”, mantendo-se os demais termos da decisão atacada.”

Sobre a desnecessidade da contratação, na Câmara Municipal de Sumé não existe um quadro específico de recursos humanos para tratar da questão de folha de pagamento e eventuais descontos, inclusive consignações por empréstimos e outras como mencionado nos relatórios de atividades das consultorias, a exemplo do contido na imagem reproduzida à fl. 581 (Recurso de Reconsideração).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03383/22

Por outro lado, a decisão recorrida, com base nos relatórios precedentes da Auditoria, não considerou a necessidade dos serviços e sim a ausência de comprovação, não cabendo, nessa fase processual abordar a matéria.

Sobre a comprovação em si, como bem ponderou o Ministério Público de Contas, os documentos anexados juntamente com o recurso são capazes de comprovar as despesas.

Restando comprovada a despesa, a prestação de contas pode ser considerada regular com ressalvas, sem imputação de débito e sem comunicação à promotoria com atuação no Município.

Todavia, não sendo a eiva à única mácula remanescente no julgamento primitivo da prestação de contas, cabe manter a multa aplicada de forma reduzida, vez que permaneceu o descumprimento de normas deste Tribunal relacionadas ao atraso no envio de contratos que também serviu de base para a sanção pecuniária.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que, reformando o Acórdão AC2 – TC 02891/22, se decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas; **III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32 UFR-PB** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO (CPF 727.276.244-68), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativos deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) COMUNICAR** os fatos relacionados às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil; **V) RECOMENDAR** à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e **VI) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03383/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03383/22**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO, Presidente da Câmara de Sumé, em face do Acórdão AC2 - TC 02891/22, lavrado em sede de exame da sua prestação de contas anual de 2021, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que, reformando o Acórdão AC2 – TC 02891/22, se decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas, advinda da Mesa da Câmara Municipal de Sumé, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO;

III) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a **32 UFR-PB¹** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ANTÔNIO CARLOS SOUSA SARMENTO (CPF 727.276.244-68), com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de normativos deste Tribunal, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

IV) COMUNICAR os fatos relacionados às contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 62,5 - referente a dezembro de 2022 (mês da decisão inicial), divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 03383/22

V) RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas; e

VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de março de 2023.

Assinado 28 de Março de 2023 às 18:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO